PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 011/2018

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

***ASSUNTO:* "DISPÕE SOBRE O SUAS - SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

1. RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n. 011/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre o SUAS - Sistema Único de Assistência Social do município de Alvorada Do Oeste e dá outras providências.

Sendo portanto, este parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto e seus termos.

2. PARECER:

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, compete a ele encaminhar projetos de leis que visem a Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

ANÁLISE JURÍDICA

A proposta visa regulamentar o serviço público municipal de assistência social, o qual é direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Para tratar e decidir questões peculiares ao serviço de assistência social, fica reestruturado no art. 19 do Projeto de Lei o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/2004, na forma do SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

No capitulo V, dispõe sobre os benefícios eventuais, dos serviços, dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento da pobreza. Contudo, tal matéria é abrangida pela Lei Municipal n. 809/2015 de 11/05/2015.

Isto posto, considerando a maior abrangência do presente Projeto de Lei, recomenda-se a análise no mérito e por consequência a revogação da Lei Municipal n. 809/2015.

Diante ao exposto, este parecer jurídico não tangencia os aspectos políticos da medida, por ser espectro de total autonomia do Plenário, nem os aspectos orçamentários, deixados à Comissão de Finanças, sendo emitido parecer favorável à tramitação, observado o aspecto jurídico analisado.

DO QUÓRUM:

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 011/2018, será necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria dos vereadores, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quórum de aprovação com maioria simples de votos, não se faz obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

DAS COMISSÕES PERMANENTES:

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI), Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI), Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social (art. 54 do RI).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 011/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre o **fundado em juízo de conveniência e oportunidade** da Administração Pública, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

No entanto em sendo aprovado o presente Projeto de Lei, recomenda-se a revogação da Lei Municipal n. 809/2015.

Devendo ainda o citado projeto ser aprovado em 02 votações por maioria simples, no prazo de 45 dias, já que a Proposição tramita em regime de urgência.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de Abril de 2018.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica da CMAO